



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

AUTÓGRAFO Nº.008/2022

Externo **003099/2022**
Procedência: **CAMARA MUNICIPAL DE LINHARES**
Abertura: 21/02/2022 Hora: 14:25:33
Chave WEB: 2014371341404042022
Destinatário: DEPARTAMENTO DO GABINETE DO PREFEITO
Assunto: AUTÓGRAFO Nº 008/2022.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de mecanismos que ofereçam acessibilidade à pessoa com deficiência às praias do município de Linhares/ES.

_____, MUNICIPAL DE LINHARES, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que o Legislativo Municipal aprovou em Sessão Ordinária, o Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Jadir Rigotti Junior, a saber:

Art. 1º Fica instituído no município de Linhares/ES, com base na Lei Federal nº. 13.146, de 06 de julho de 2015, a obrigatoriedade de instalação de mecanismos para acessibilidade às praias, à pessoa com deficiência.

Art. 2º Torna-se obrigatória a instalação de acessos fixos ou removíveis em, ao menos, uma praia do município.

Parágrafo único. Nas praias do município, de maior movimentação ou de especial interesse turístico, pelo menos um de seus acessos deverá contar com esteira ou mecanismo que não crie barreiras e ofereça acessibilidade, com passagem firme e estável sobre a faixa de areia até o acesso à praia.

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I – acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

II – barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se acessível a praia que contar com as seguintes facilidades, sem prejuízo de outras:

I – acesso a pé, livre de obstáculos, com piso tátil, a partir da via pública até uma entrada acessível da praia;



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CONTINUAÇÃO DO AUTÓGRAFO N°.008/2022

II – estacionamento reservado próximo à entrada acessível da praia;

III – quando existentes, pelo menos um dos banheiros ou vestiários deve ser adaptado e possuir chuveiro;

IV – rampas com corrimãos ou plataformas elevatórias nos locais que apresentarem desnível;

V – esteira ou mecanismo que ofereça acesso firme e estável sobre a faixa de areia até o mar, rio ou lago.

§ 1º As adaptações dispostas neste artigo deverão obedecer às normas técnicas vigentes de acessibilidade, possibilitada a colaboração da iniciativa privada para a implementação e manutenção das adaptações.

§ 2º Serão amplamente divulgadas ao público as facilidades disponíveis nas praias adaptadas desta municipalidade.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias ou de iniciativas privadas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos sete dias do mês de fevereiro do ano dois mil e vinte e dois.

Roque Chile de Souza

Presidente